



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13848/18

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Antônio Coelho Cavalcanti e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria do Socorro Abrantes Sarmento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – CIRURGIÃO DENTISTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O acatamento das alegações do gestor para inadimplemento de decisão saneadora do Tribunal em inativação enseja a restauração do termo anteriormente estabelecido, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01797/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00359/2020, de 05 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.

2) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento, CPF n.º 110.459.224-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (01 de novembro de 1980 a 01 de maio de 1985), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 60/64, 86/87 e 112/113.

3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13848/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13848/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00359/2020, de 05 de março de 2020, fls. 123/127, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano, fls. 128/129, exarado quando da apreciação da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (01 de novembro de 1980 a 01 de maio de 1985), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 60/64, 86/87 e 112/113.

Após as intimações de estilo, fls. 128/129, o advogado do administrador da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, encartou petição e documentos, fls. 139/143, onde alegou, resumidamente, que a apresentação da CTC era desnecessária, haja vista as deliberações da Corte de Contas e a presença da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Estado da Paraíba, fls. 97/103. De todo modo, informou que a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmento foi devidamente notificada para envio da peça reclamada.

Instados a se manifestarem, os analistas do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP, ao esquadriharem o aludido artefato defensivo, emitiram relatório, fls. 152/155, onde destacaram, sumariamente, que os argumentos apresentados eram os mesmos da contestação e que o administrador da entidade securitária estadual não adotou quaisquer medidas para cumprimento da decisão. Assim, concluíram pelo não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00359/2020, pela fixação de novo prazo para apresentação da CTC do INSS e, caso descumprida a deliberação, pela negativa de registro ao ato concessório.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 156/157, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro de 2021 e a certidão, fls. 158/159.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13848/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00359/2020, fls. 123/127, não foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, visto que a referida autoridade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmiento contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (01 de novembro de 1980 a 01 de maio de 1985).

Entretanto, ao analisar o arrazoado do Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 139/143, fica patente que parte da justificativa apresentada para o não atendimento da deliberação deste Sinédrio de Contas no prazo de 30 (trinta) dias deve ser acolhida, ensejando, neste momento, o afastamento de qualquer penalidade, por força do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante repisar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão em nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o RGPS e Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ademais, diante do considerável aumento de pedidos junto ao INSS, realizados por segurados e dependentes nos últimos tempos, como também da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), mister se faz fixar um novo lapso temporal, desta feita de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, concorde disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, acolhendo, contudo, as justificativas da referida autoridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13848/18

2) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria do Socorro Abrantes Sarmiento, CPF n.º 110.459.224-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (01 de novembro de 1980 a 01 de maio de 1985), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 60/64, 86/87 e 112/113.

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 08:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO